



GUIA DO REQUERENTE

Autorização de Veículos no Mercado

Controlo do documento

| | |
|-----------------|------------|
| Edição/ Revisão | 03/2024 |
| Data | 24/04/2024 |
| Tipo | Guia |
| Estado | Final |

| Fase | Responsável | Data |
|-------------|-------------------------|------------|
| Elaboração | Equipa Veículos e Cabos | 15/03/2024 |
| Verificação | Amélia Areias | 16/04/2024 |
| Aprovação | Conselho Diretivo | 24/04/2024 |

Revisão das versões

| Versão | Data | Resumo das alterações | Observações |
|--------|------------|---------------------------------------|-------------|
| 0.1 | 15/04/2024 | Projeto para consulta do sector | |
| 1.0 | 16/04/2024 | Incorporação dos comentários do setor | |

CONTEÚDO

| | |
|--|----|
| ABREVIATURAS | 5 |
| 1. Nota Introdutória | 7 |
| 2. Enquadramento legal | 8 |
| 2.1. Legislação europeia - geral | 8 |
| 2.2. Legislação europeia – Especificações Técnicas de Interoperabilidade | 9 |
| 2.3. Legislação Nacional..... | 10 |
| 2.4. Documentação e guias de suporte..... | 10 |
| 2.5. Acordos bilaterais em vigor | 10 |
| 2.6. Acordos internacionais anteriores | 10 |
| 3. Enquadramento da autorização de colocação de veículos no mercado..... | 11 |
| 3.1. Âmbito | 11 |
| 3.2. Requerente | 11 |
| 3.3. Submissão do pedido..... | 11 |
| 3.4. Entidade de autorização | 11 |
| 3.5. Tipos de pedido de autorização | 12 |
| 4. Instrução do pedido..... | 13 |
| 4.1. Organismos de avaliação da conformidade | 15 |
| 4.2. Levantamento de Requisitos | 16 |
| 4.3. Regras nacionais | 17 |
| 4.4. Não aplicação das ETI ou das regras nacionais..... | 17 |
| 4.5. Idioma da documentação a apresentar | 17 |
| 4.6. Registos..... | 18 |
| 4.7. Número europeu de veículo..... | 18 |
| 5. Processo de autorização de colocação no mercado | 20 |
| 5.1. Compromisso preliminar | 21 |
| 5.2. Autorizações de tipo de veículos e de veículos conforme com um tipo já autorizado | 21 |
| 5.3. Prazos | 22 |
| 5.4. Recurso | 22 |
| 6. Ensaios de linha | 24 |
| 6.1. Pedido de Autorização Temporária de Utilização | 24 |
| 6.2. Movimentação de veículos para ensaios | 24 |
| 7. Alterações a veículos existentes..... | 25 |
| 7.1. Categorização de alterações..... | 27 |
| 7.2. Notificação de alterações | 28 |

| | | |
|------|---|----|
| 7.3. | Exclusão de notificação | 29 |
| 7.4. | Informações complementares sobre alterações de veículos | 30 |

ÍNDICE DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1 - Fluxograma de Instrução do Pedido | 13 |
| Figura 2 - Diagrama de fluxos de informação após a submissão de um processo | 15 |
| Figura 3 - Fluxograma de atribuição do número europeu de veículo | 19 |
| Figura 4 - Fluxograma de Autorização de Colocação no Mercado | 20 |
| Figura 5 - Possibilidades para criação de variantes e versões (EGA: Entidade Gestora da Alteração; EAU: Extensão da Área de Uso) | 26 |

ÍNDICE DE QUADROS

| | |
|--|----|
| Quadro 1- Resumo dos documentos de nível de certificação mais utilizados | 16 |
| Quadro 2 - Sumário das categorias de alterações a tipos de veículos e casos de autorização | 25 |

ABREVIATURAS

| | |
|------------------------|---|
| AEC | Autorização Especial de Circulação |
| AESF | Agência Estatal de Seguridad Ferroviaria |
| AMT | Autoridade da Mobilidade e dos Transportes |
| ANS | Autoridade Nacional de Segurança |
| ANSF | Autoridade Nacional de Segurança Ferroviária |
| AsBo | Assessment Body (Organismo de Avaliação Independente) |
| ATU | Autorização Temporária de Utilização |
| DeBo | Designated Body (Organismo Designado) |
| DL | Decreto-Lei |
| ERA | Agência Ferroviária da União Europeia |
| ERADIS | European Railway Agency Database of Interoperability and Safety |
| ERATV | European Register of Authorized Types of Vehicles (RETVA: Registo Europeu de Tipos de Veículos Autorizados) |
| ERM | Entidade Responsável pela Manutenção |
| ETCS | European Train Control System |
| ETI | Especificação Técnica de Interoperabilidade |
| ETI CCS | ETI controlo-comando e sinalização |
| ETI LOC&PAS | ETI locomotivas e material circulante de passageiros |
| ETI WAG | ETI Vagões |
| EU | União Europeia |
| EVR | European Vehicle Register (Registo Europeu de Veículos) |
| GI | Gestor de Infraestrutura |
| IMT | Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP |
| NEV | Número Europeu de Veículo |



AUTORIDADE NACIONAL DE
SEGURANÇA FERROVIÁRIA

| | |
|-------|--|
| NoBo | Notified Body (Organismo Notificado) |
| OSS | One Stop Shop (Balcão Único) |
| RDD | Reference Document Database |
| RFN | Rede Ferroviária Nacional |
| RIC | Regolamento Internazionale di Carrozze |
| RIV | Regolamento Internazionale di Veicoli |
| SRACs | Safety Related Application Conditions |

1. NOTA INTRODUTÓRIA

No âmbito do Pilar Técnico do 4º Pacote Ferroviário, e em particular a Diretiva (UE) 2016/797 relativa à Interoperabilidade do sistema ferroviário europeu, transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei 91/2020, importa informar os requerentes dos requisitos técnicos, documentais e processuais que devem ser instruídos para que um veículo, tipo de veículo e série de veículos possam obter a respetiva autorização de colocação no mercado.

Neste contexto, a estrutura deste guia contempla os requisitos legais assim como informações complementares necessárias para que os requerentes possam submeter os processos de autorização de veículos e de tipo de veículos destinados a circular na RFN em vias abertas à exploração.

Dado que a alteração de veículos já existentes é um tema mais complexo, foi constituído um capítulo próprio para o efeito (capítulo 7), que descreve os processos de categorização das alterações e quando é necessário notificar a ANSF das mesmas.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A legislação indicada representa o conjunto de documentos legais relevantes para a autorização de veículos, autorização de tipo de veículos, alargamento da área de utilização de veículos já autorizados e alterações de veículos já autorizados.

Deve ser tido em conta que esta lista não é exaustiva, podendo existir outra legislação igualmente aplicável aos veículos. Não dispensa, portanto, a consulta de atualizações a estes documentos legais nem outros que possam, entretanto, ter sido criados no mesmo âmbito.

2.1. LEGISLAÇÃO EUROPEIA - GERAL

- Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004;
- Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei 91/2020, de 20 de outubro;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/545 da Comissão, de 4 de abril, que estabelece as regras detalhadas para a autorização dos veículos ferroviários e para o processo de autorização de tipo de veículo ferroviário nos termos da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Regulamento de Execução (UE) 2020/424 da Comissão, de 19 de março, relativo à apresentação de informações à Comissão sobre a não aplicação das especificações técnicas de interoperabilidade em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/797;
- Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera e revoga a Decisão 2007/756/CE da Comissão;
- Decisão de Execução 2011/665/EU da Comissão, de 4 de outubro, relativa ao registo europeu dos tipos de veículos ferroviários autorizados.
- Regulamento de Execução (UE) 2019/779 da Comissão, de 16 de maio, que estabelece disposições pormenorizadas no que respeita ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção de veículos nos termos da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão;

- Regulamento de Execução (UE) 2018/764 da Comissão, de 2 de maio, relativo às taxas e imposições a pagar à Agência Ferroviária da União Europeia e respetivas condições de pagamento;
- Regulamento de Execução (UE) 2018/867 da Comissão, de 13 de junho, que estabelece o regulamento interno da(s) Câmara(s) de Recurso da Agência Ferroviária da União Europeia.
- Regulamento de Execução (UE) nº 402/2013 da Comissão, de 30 de abril, relativo a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos;
- Regulamento de Execução (UE) 2019/250 da Comissão de 12 de fevereiro, sobre os modelos de declarações e certificados CE dos componentes de interoperabilidade e subsistemas ferroviários, modelo da declaração de conformidade com um tipo autorizado de veículo ferroviário e os procedimentos de verificação CE dos subsistemas em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 201/2011 da Comissão;

2.2. LEGISLAÇÃO EUROPEIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE INTEROPERABILIDADE

- Regulamento (UE) nº 321/2013 da Comissão, de 13 de março, relativo à ETI para o subsistema «material circulante – vagões de mercadorias» do sistema ferroviário da União Europeia e respetivos aditamentos;
- Regulamento (UE) nº 1300/2014 da Comissão, de 18 de novembro, relativo à ETI respeitante à acessibilidade do sistema ferroviário da União para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e respetivos aditamentos;
- Regulamento (UE) nº 1302/2014 da Comissão, de 18 de novembro, relativo à ETI para o subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» do sistema ferroviário da União Europeia e respetivos aditamentos;
- Regulamento (UE) nº 1303/2014 da Comissão, de 18 de novembro, relativo à ETI para a segurança nos túneis ferroviários da União Europeia e respetivos aditamentos;
- Regulamento (UE) nº 1304/2014 da Comissão, de 26 de novembro, relativo à ETI para o subsistema «material circulante — ruído» e respetivos aditamentos;
- Regulamento (UE) 2023/1695 da Comissão, de 10 de agosto, relativa à ETI para os subsistemas de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário da União Europeia e respetivos aditamentos.

2.3. LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Regras nacionais notificadas à ERA e disponíveis no site [RDD](#) (Reference Document Database);
- As taxas aplicadas pelo IMT relativas à emissão de autorizações de veículos encontram-se listadas na Portaria n.º 1165/2010, de 9 de novembro, revalidadas pela Portaria n.º 97-A/2013, de 4 de março.

2.4. DOCUMENTAÇÃO E GUIAS DE SUPORTE

- [Guia da ERA](#) sobre as disposições práticas para o processo de autorização de veículos;
- [NB-Rail RFU-STR-001](#), sobre os módulos de avaliação que podem ser utilizados para cada subsistema;
- [Clarification Notes](#) e documentação de apoio da ERA;
- [ERA1209/146 V1.2](#) sobre o levantamento de requisitos (EN);
- [Guia e tutorial](#) para utilizadores do OSS.

2.5. ACORDOS BILATERAIS EM VIGOR

- Acordo de cooperação entre o IMT e a ERA relativo à implementação do pilar técnico do 4.º Pacote Ferroviário;
- [Acordo de cooperação entre IMT e AESF relativo à circulação nos troços fronteiriços.](#)

2.6. ACORDOS INTERNACIONAIS ANTERIORES

De acordo com o Artigo 55º do Decreto-Lei 91/2020, os veículos que circulam ao abrigo dos acordos internacionais RIC e RIV continuam autorizados a circular nas áreas de utilização para as quais foram autorizados, devendo esses veículos obter autorização de colocação no mercado quando se pretender alargar a área de utilização a um Estado-Membro adicional.

Para os vagões RIV, a ANSF poderá aceitar como autorizados a circular na RFN, aqueles que nominalmente façam prova documental da sua circulação prévia em Portugal. A prova documental pode ser constituída por folhas CIM, Boletins de Circulação e Frenagem, entre outra documentação utilizada na exploração ferroviária que refira inequivocamente a numeração NEV dos veículos ou da série. Estes veículos não poderão ter sofrido alterações para que possam continuar a ser autorizados.

3. ENQUADRAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE VEÍCULOS NO MERCADO

3.1. ÂMBITO

O presente guia e respetiva legislação associada destina-se a clarificar os requisitos e processos relativos à colocação de veículos no mercado com vista à sua utilização na rede ferroviária nacional portuguesa.

Estão excluídos todos os veículos motorizados especiais e outros equipamentos (rail-routes, ferrocamiões, vagonetas, pórticos motorizados, entre outros) que circulem exclusivamente em vias interditas. A sua movimentação nas vias interditas, bem como a operação de veículos em contexto de trabalho nessas vias é da responsabilidade do Gestor de Infraestrutura.

3.2. REQUERENTE

O pedido de autorização de colocação no mercado de veículos ou tipos de veículos pode ser requerido por empresas ferroviárias, GLs, fabricantes de material circulante ou equipamentos para material circulante, empresas de construção e manutenção de infraestruturas ferroviárias ou outras pessoas singulares ou coletivas.

3.3. SUBMISSÃO DO PEDIDO

O requerente deve submeter toda a documentação requerida para a autorização de colocação no mercado do(s) veículo(s) ou tipos de veículos no balcão único ([OSS](#) - One Stop Shop), independentemente da categoria de veículo ou da área de utilização (um ou mais Estados-Membros).

Igualmente, toda a troca de correspondência relevante, bem como as fases do processo, os prazos e as decisões tomadas pela Entidade de Autorização (ANSF ou ERA, conforme o caso) também ser efetuadas através desta plataforma.

3.4. ENTIDADE DE AUTORIZAÇÃO

Para veículos ou tipos de veículos cuja área de utilização seja limitada à rede ferroviária nacional portuguesa e estações transfronteiriças em território espanhol, o requerente poderá escolher a entidade de autorização, através do OSS, entre a ANSF e a ERA.

Para veículos cuja área de utilização seja mais do que um Estado-Membro (por exemplo, Portugal e Espanha), o requerente deverá obrigatoriamente escolher, através do OSS, a ERA enquanto entidade de autorização. No caso de ser a ERA a entidade de autorização, a ANSF será envolvida na avaliação da parte nacional (regras nacionais) do processo de autorização.

No caso de a entidade de autorização ser a Autoridade Nacional de Segurança Ferroviária de Espanha (AESF) e o requerente tiver solicitado a inclusão de estações transfronteiriças portuguesas, a AESF solicitará parecer à ANSF, conforme [Acordo Transfronteiriço Portugal-Espanha](#) para as secções transfronteiriças disponível no site do IMT.

3.5. TIPOS DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Os pedidos de autorização de colocação no mercado devem ser submetidos pelo requerente através do OSS e são categorizados segundo o artigo 14 do Regulamento 2018/545 em:

- a) Primeira autorização;
- b) Autorização de tipo renovada;
- c) Área de utilização alargada;
- d) Nova autorização;
- e) Autorização em conformidade com um tipo;

De forma opcional e tal como descrito no Capítulo 3 do Regulamento de Execução (UE) 2018/545, o requerente poderá optar pela submissão de um processo de Compromisso Preliminar antes da submissão do pedido de autorização.

4. INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Dependendo do tipo de processo a submeter, o requerente terá de preparar todas as peças/documentos necessários para a submissão do processo no OSS. Assim, estão descritas no diagrama seguinte as principais atividades antes da submissão do processo.

Antes da submissão do pedido no OSS, o tipo de veículo (Type ID) já deve existir. Caso não exista, o mesmo deverá ser solicitado pelo requerente (note-se que este campo não pode ser alterado depois de registado o pedido no OSS). A exceção a esta regra verifica-se no caso do compromisso preliminar, em que a existência do Type ID é opcional.

A documentação técnica relevante, varia conforme o caso de autorização selecionado (Artigo 14º do Regulamento 2018/545). Deve ser apresentada a documentação obrigatória (marcada com (O)) descrita no Anexo I do Regulamento 2018/545.

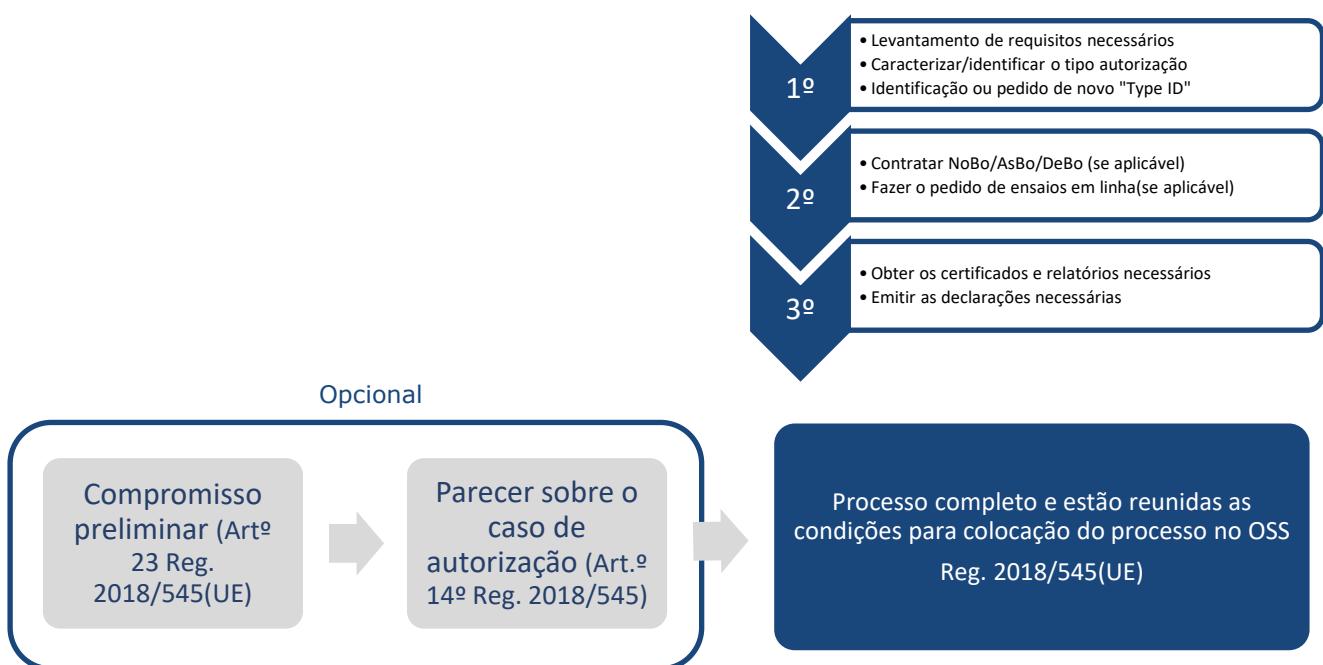


Figura 1 - Fluxograma de Instrução do Pedido

Após a submissão do processo, inicia-se a análise por parte da equipa de projeto da entidade avaliadora. No caso de serem necessários documentos ou informações adicionais, estes são solicitados através do OSS ao requerente, utilizando a gestão de problemas e estabelecendo-se um prazo para a sua entrega. Os eventuais problemas são categorizados e quatro tipos como descrito no Artigo 41º do Regulamento 2018/545.

A equipa de projeto é constituída por:

- Gestor de projeto – Elemento responsável pela articulação com o requerente;
- Avaliadores – Elementos responsáveis pela análise nas fases de exaustividade e avaliação pormenorizada, produzindo os respetivos relatórios;
- Verificador – Elemento que verifica a qualidade dos métodos aplicados na análise do processo;
- Decisor – Responsável da entidade que emite a autorização de colocação do veículo no mercado;
- Observador – Elemento que pode ter acesso ao processo, mas sem intervenção direta.

As fases da avaliação são as seguintes:

- Verificação de exaustividade (Avaliadores) – É verificado se o processo está completo com todos os documentos necessários. É colocado no OSS e visível para o requerente um relatório com a análise feita;
- Avaliação pormenorizada (Avaliadores) – É analisada em detalhe toda a documentação apresentada. É colocado no OSS e visível para o requerente um relatório com a análise feita;
- Recomendação (Gestor de projeto);
- Conclusão (Verificadores);
- Decisão (Decisor).

No diagrama seguinte são apresentados os fluxos de informação as fases após a submissão de um processo no OSS:



Figura 2 - Diagrama de fluxos de informação após a submissão de um processo

No capítulo 5 deste guia estão descritos com mais detalhe as várias fases do processo e indicada a legislação em causa.

De salientar que toda a documentação do processo e as iterações dos eventuais problemas levantados fica registada no OSS e disponível para acesso aos requerentes para futura consulta.

4.1. ORGANISMOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O requerente deverá contratar organismos de avaliação da conformidade para os seguintes âmbitos:

- O Organismo Notificado (NoBo), que avalia a conformidade com as ETI. Este organismo tem de ser acreditado e estar notificado na base de dados [NANDO](#) da Comissão Europeia. Os módulos de avaliação da conformidade a realizar pelo NoBo estão definidos na Decisão 2010/713/UE e as suas combinações encontram-se no documento [NB-Rail RFU-STR-001](#):

Quadro 1- Resumo dos documentos de nível de certificação mais utilizados

| | A1 | B | CA1 | CA2 | CB | CD | CH | CH1 | CF | CV | D | F | H1 | H2 | SB | SD | SF | SG | SH1 | SH2 | V |
|---|----|---|-----|-----|----|----|----|-----|----|----|---|---|----|----|----|----|----|----|-----|-----|---|
| 1 EC Type Examination Certificate | | X | | | X | | | | | | | | | | X | | | | | | |
| 2 EC Design Examination Certificate | | | | | | | | | | | | | | | | | | | X | X | |
| 4 Quality Management System Approval | | | | | | X | X | X | | | X | | X | X | | | | | | | |
| 5 EC Certificate of Conformity | X | | X | X | | | | | X | | | X | | | | | | | | | |
| 6 EC Certificate of Verification | | | | | | | | | | | | | | | X | X | X | X | X | X | |
| 7 EC Certificate of Suitability for Use | | | | | | | | | | X | | | | | | | | | | | X |

- b) O Organismo Designado (DeBo), que avalia a conformidade com as regras nacionais. Este organismo tem de ser acreditado e constar da lista publicada pela ERA na base de dados RDD;
- c) O Organismo de Avaliação Independente (AsBo): Este organismo tem de ser acreditado e constar no ERADIS. Tem como função avaliar se a metodologia utilizada para o levantamento de requisitos foi bem aplicada e produz um relatório de avaliação da segurança.

4.2. LEVANTAMENTO DE REQUISITOS

O levantamento de requisitos é da responsabilidade do requerente e serve para identificar o conjunto de regras que são aplicáveis aos veículos que pretende utilizar. A metodologia de levantamento de requisitos deve ser avaliada pelo AsBo. As regras são:

- a) As ETI aplicáveis: Deve ter-se em atenção as interfaces com outras ETI e com os requisitos essenciais. Recomenda-se a consulta das versões consolidadas das ETI;

- b) As regras nacionais aplicáveis: Deve ser consultado o RDD. Em caso de dúvidas sobre a vigência de algumas das regras notificadas, a ANSF pode ser consultado via email;
- c) Outra legislação europeia e nacional aplicável, fora do âmbito estritamente ferroviário e não incluído nas ETI ou nas regras nacionais (p. ex. a Diretiva sobre emissões de gases e partículas, Diretiva de recipientes de pressão simples, Diretiva de sobre compatibilidade eletromagnética, etc.).

A utilização dos métodos comuns de segurança presentes no Regulamento 402/2013 garantem que o levantamento de requisitos foi feito em conformidade. No entanto, pode ser utilizada outra metodologia amplamente aceite e normalizada, mas para outros requisitos que não sejam os de segurança.

4.3. REGRAS NACIONAIS

Para além do cumprimento dos requisitos essenciais das ETI aplicáveis, os veículos devem respeitar as regras nacionais aplicáveis apresentadas no site [RDD](#) da ERA.

4.4. NÃO APLICAÇÃO DAS ETI OU DAS REGRAS NACIONAIS

Caso pretenda a não aplicação das ETI ou parte das ETI, por motivos indicados no ponto 1 do Artigo 8º do Decreto-Lei 91/2020, o requerente, antes de submeter o pedido no Balcão Único, deve solicitar à ANSF essa não aplicação, justificando o pedido e apresentando a documentação exigida em cada caso, conforme definido no Regulamento de Execução (UE) 2020/424. A ANSF solicitará um pedido de derrogação da aplicação dessas ETI ou parte delas à Comissão, nas situações em que tal é exigido.

Relativamente à transição dinâmica entre sistemas de classe A (GSM-R e ETCS) e classe B (CP-N e Ebicab 700), o requerente poderá solicitar um pedido de não aplicação da regra mas, nesse caso, terá de realizar uma avaliação de riscos e incluir no seu SGS os procedimentos que a tripulação dos comboios deva cumprir.

4.5. IDIOMA DA DOCUMENTAÇÃO A APRESENTAR

De acordo com o ponto 6 do Artigo 7º do Regulamento (UE) 2018/545, e dando cumprimento ao disposto no Artigo 54º do Decreto-Lei n.º 4/2015 (Código do Procedimento Administrativo) a documentação que instrui o processo de autorização ou a documentação de demonstração da conformidade com as regras nacionais que instrui o processo submetido no Balcão Único, deverá ser apresentado em **língua portuguesa**.

Nos casos particulares a seguir identificados, aceita-se a apresentação da documentação em:

- **Inglês**, para os documentos emitidos por organismos de avaliação da conformidade, autorizações noutros Estados-Membros, desenhos técnicos, entre outros a confirmar previamente;

- **Espanhol**, para casos muito pontuais de documentação relevante, como sejam autorizações antigas emitidas por autoridades de Espanha, desenhos técnicos, entre outros a confirmar previamente.

Os manuais de manutenção e os manuais de condução /utilização podem ser apresentados em português, inglês ou espanhol.

4.6. REGISTOS

Em cumprimento da Decisão (UE) 2018/1614, todos os veículos devem estar registados num Estado Membro.

Estes registo podem ser consultados através:

- Do [EVR](#) para os veículos registados em Portugal e Estados Membros que já migraram para o EVR;
- Do [ECVVR](#) para todos os veículos dos Estados Membros que ainda não migraram para o EVR.

Estes registo obedecem a regras de direito de acesso conforme o ponto 3.3 do Anexo à Decisão UE 2018/1614.

Para alterações no registo, como sejam um novo registo de veículos, a retirada do registo e alterações administrativas do veículo (mudança de proprietário, detentor, ERM, extensão da área de utilização, etc.), o detentor do veículo deve previamente (se ainda não foi feito) solicitar o código de organização à ERA seguindo os passos do [Manual](#). Posteriormente, o detentor pode efetuar as alterações no EVR, seguindo o procedimento que consta do [Manual do Utilizador](#) (EN).

Para novos registo de veículos, o detentor deve ter os mesmos já autorizados de forma a poder preencher os campos referentes à autorização dos veículos (Número de Identificação Europeu) e à autorização de tipo de veículo (Type ID no ERATV).

Após as alterações efetuadas, o detentor deve notificar a ANSF, utilizando o [formulário](#) disponível no site do IMT para o efeito e juntando os documentos comprovativos dessas alterações (exemplos: declaração conjunta, documento de transação de propriedade, informação da ERM envolvida).

4.7. NÚMERO EUROPEU DE VEÍCULO

A atribuição do Número Europeu de Veículo (NEV) deve ser solicitada à ANSF via correio eletrónico (ansf@imt-ip.pt).

As regras de atribuição do NEV estão refletidas no Apêndice 6 Parte 0 da [Decisão UE 2018/1614](#).

As regras de atribuição dos dígitos 2 e 5 a 11 do Número Europeu de Veículo são da responsabilidade da ANSF. Nesse sentido, os requerentes devem solicitar atempadamente a atribuição do EVN aos seus veículos, antes da submissão dos processos de autorização no OSS.



Figura 3 - Fluxograma de atribuição do número europeu de veículo

5. PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE COLOCAÇÃO NO MERCADO

O processo de colocação de veículos no mercado, limitados ao território nacional, segue os seguintes passos gerais, simplificadamente, de acordo com o Decreto-Lei 91/2020 e o Regulamento de Execução (UE) 2018/545:

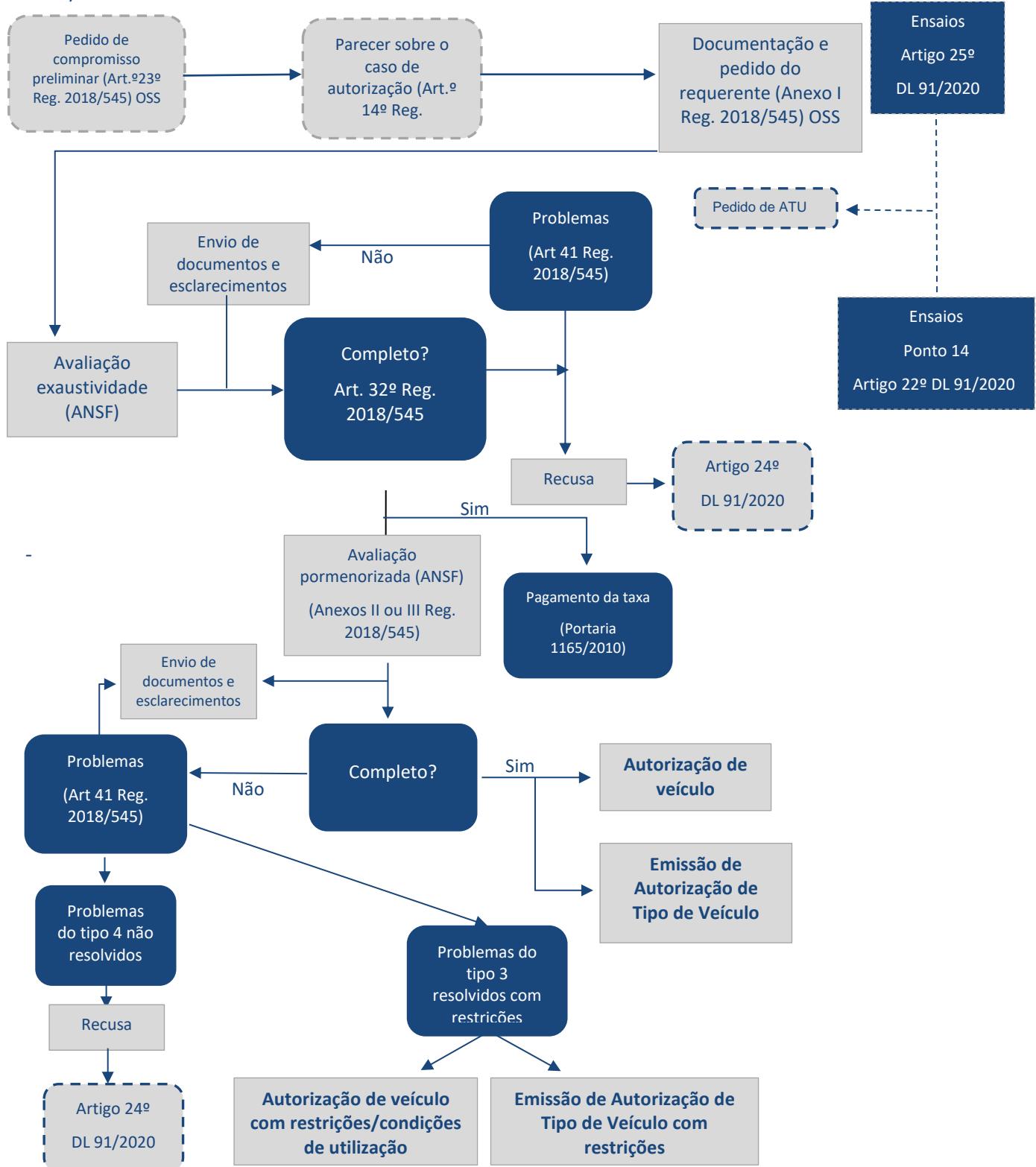


Figura 4 - Fluxograma de Autorização de Colocação no Mercado

5.1. COMPROMISSO PRELIMINAR

O compromisso preliminar é um processo facultativo, disponível para os requerentes. Deve ser submetido no Balcão Único, podendo o requerente propor durante esta fase, junto da ANSF, uma reunião relativa ao mesmo, tendo como referência um cenário base, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre:

- Qual o caso de autorização mais ajustado conforme identificado no Artigo 14º do Regulamento 2018/545;
- Quais os documentos legais e regras aplicáveis;
- Quais os prazos e fases do processo;
- Quais os documentos a apresentar de acordo com o Anexo I do Regulamento 2018/545.

O compromisso preliminar é regido pelos artigos 22.º a 24.º do Regulamento 2018/545. O processo apenso ao pedido de compromisso preliminar terá de abranger de forma integral o estabelecido no artigo 23.º do referido regulamento.

5.2. AUTORIZAÇÕES DE TIPO DE VEÍCULOS E DE VEÍCULOS CONFORME COM UM TIPO JÁ AUTORIZADO

Quando um veículo é autorizado a circular na Rede Ferroviária Nacional, o seu tipo também é autorizado. Isto significa que, mediante a apresentação de uma Declaração de Conformidade com um tipo já autorizado (e seus anexos), emitida pelo requerente, outro veículo do mesmo tipo é autorizado sem verificações adicionais.

No entanto, o requerente deve verificar se existiram alterações às ETI e regras nacionais aplicáveis, que foram cumpridas para a emissão de autorização de tipo original. Estas alterações podem inviabilizar a colocação de veículos no mercado em conformidade com um tipo já autorizado.

A documentação prevista no Anexo I do Regulamento 2018/545, deve ser apresentada de forma completa, designadamente com todos os documentos anexos à Declaração de Conformidade com o tipo e Declaração de Verificação CE do subsistema. Nesse sentido, devem ser apresentados os Certificados e respetivos relatórios dos organismos de avaliação da conformidade (NoBo e DeBo) e de avaliação independente (AsBo), se aplicável, que deram origem à autorização de tipo de veículo original emitida.

Quando uma alteração de um veículo obrigar à emissão de uma nova autorização, é criado um novo tipo e o gestor da modificação torna-se o detentor do novo tipo de veículo criado.

Os tipos de veículos autorizados nos Estados-Membros encontram-se no site [ERATV](#) (Registo Europeu dos Tipos de Veículos Autorizados) da ERA.

Cabe à ANSF registar o tipo de veículo no ERATV, podendo ser apoiado por um utilizador auxiliar (escolhido pelo requerente) no preenchimento dos dados do(s) veículo(s), cujo acesso é dado por este Instituto.

Para a submissão de processos de autorização no Balcão Único, o requerente pode solicitar a atribuição do ID de tipo, utilizando o formulário disponível no site do [IMT](#).

5.3. PRAZOS

De acordo com o Artigo 21º da Diretiva 2016/797, os prazos para os processos de autorização submetidos através do Balcão Único, são:

1. Avaliação da exaustividade do processo: 1 mês após a submissão no Balcão Único;
2. Avaliação do processo: 4 meses após a avaliação da exaustividade;
3. Para os processos de autorização de conformidade com um tipo já autorizado, o prazo total para a avaliação do processo é de um mês (estima-se uma semana para verificação da exaustividade).

Em caso de o requerente ou a ANSF considerar que os prazos estipulados não permitem a entrega de documentação em falta ou os esclarecimentos necessários para responder satisfatoriamente aos problemas identificados pela ANSF, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento 2018/545, a ANSF pode suspender a contagem do tempo para a avaliação.

Mediante acordo com o requerente, a ANSF pode prorrogar o prazo além do definido no ponto 4 do artigo 21.º da Diretiva (EU) 2016/797. Na ausência de acordo com o requerente, a ANSF toma a sua decisão com base nas informações disponíveis.

5.4. RECURSO

No prazo de um mês da comunicação de indeferimento de um processo submetido no Balcão Único (OSS), o requerente pode solicitar, através do OSS, a revisão de uma decisão negativa tomada pela entidade de autorização. Essa revisão pode ser solicitada devido à discordância do requerente na rejeição do pedido de autorização de colocação do veículo no mercado ou a autorização de tipo de veículo, ou diferentes condições de utilização do veículo e outras restrições, quando comparadas com as especificadas pelo requerente no seu pedido.

O pedido de revisão do requerente deve ser acompanhado de lista de questões que, na opinião deste, não foram devidamente tidas em conta durante o processo de autorização. Não devem ser admitidos como elementos de prova documentação desenvolvida e apresentada após a data da decisão anterior. O requerente é automaticamente notificado da entrega do pedido de revisão.



AUTORIDADE NACIONAL DE
SEGURANÇA FERROVIÁRIA

A entidade de autorização dispõe do prazo de 2 meses para avaliar as questões que justificaram a sua decisão, em conformidade com o pedido do requerente, e confirmar ou alterar a mesma.

Caso a decisão inicial da entidade de autorização seja confirmada, o requerente pode interpor um recurso perante a instância de recurso definida legalmente (AMT para as decisões da ANSF).

6. ENSAIOS DE LINHA

De acordo com disposto no Artigo 19º do Regulamento 2018/545, a ANSF emite a Autorização Temporária de Utilização (ATU) para a realização de ensaios de linha.

6.1. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE UTILIZAÇÃO

O requerente deve formalizar o pedido junto da ANSF, através do [formulário](#) que consta do site do IMT juntando a seguinte informação e documentação:

- Identificação dos ensaios a realizar e a sua duração;
- Material circulante a ensaiar;
- Avaliação de segurança para a realização dos ensaios utilizando o Método Comum de Segurança para a determinação e avaliação dos riscos, em vigor;
- Termo de responsabilidade para a realização dos ensaios.

A ANSF emite a autorização temporária para a realização dos ensaios limitada no tempo, devendo o GI, de acordo com o Artigo 6º do Regulamento 2018/545, definir previamente as condições de exploração de circulação nas vias afetadas e cooperar para a sua concretização.

A ANSF poderá, se necessário, atribuir um NEV provisório para a realização de ensaios em linha.

6.2. MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ENSAIOS

As ATU descritas no ponto anterior, destinam-se exclusivamente à realização de ensaios na RFN, para veículos que estão em avaliação pelos organismos de avaliação da conformidade, no âmbito de um processo de autorização de colocação de veículos no mercado.

A movimentação de veículos que se desloquem desde o local de resguardo ou desde a fronteira espanhola até ao local onde se realizam os ensaios é regulada por Autorização Especial de Circulação (AEC) a emitir pelo GI.

7. ALTERAÇÕES A VEÍCULOS EXISTENTES

As alterações de veículos, sejam de readaptação ou de renovação, podem ser realizadas por detentores, ERM, entre outros. Estas entidades, com competências para gerir as alterações a um veículo ou tipo de veículo já autorizado, designam-se entidades gestoras da alteração.

A entidade gestora de alteração de um veículo deve avaliar o seu impacto na segurança, com base nos critérios e procedimentos estabelecidos no Artigo 4º do Regulamento 402/2013.

Deve ainda analisar de que forma essa alteração vai influenciar a segurança do sistema ferroviário, tendo em conta a sua integração segura. Isto significa que a avaliação deve também abranger a avaliação dos riscos exportados e aceites (SRACs) para as outras entidades (Empresas Ferroviárias, Gestor da Infraestrutura, entidades responsáveis pela manutenção).

O processo de gestão dos riscos encontra-se descrito no Apêndice ao Regulamento 402/2013 (fluxograma).

Uma alteração num veículo pode impactar o âmbito da sua autorização de colocação no mercado (como por exemplo alteração da função de um vagão, mudança de classe ou aumento da velocidade máxima de uma carruagem) ou levar à emissão de uma nova autorização de tipo de veículo (como por exemplo modificações nas características básicas ou instalação de novos subsistemas como o GSM-R ou ETCS).

As alterações a um veículo ou tipo de veículo já autorizado, mesmo sem necessidade de notificação, devem:

- Ter um processo de levantamento de requisitos, de acordo com o Artigo 13º do Regulamento 2018/545, seguindo uma metodologia harmonizada;
- Ser analisadas e categorizadas apenas como uma das alterações previstas no artigo 15º do Regulamento de Execução (UE) 2018/545;
- Seguir o processo apresentado no seguinte quadro, consoante o gestor da alteração é ou não o titular da autorização do tipo de veículo:

Quadro 2 - Sumário das categorias de alterações a tipos de veículos e casos de autorização

| Sumário das categorias de alterações a tipos de veículos e casos de autorização | | |
|---|--|--|
| Alteração (Cf Artº 15º do Reg. 2018/545) | Entidade gestora da alteração | |
| Categoria (a) | <u>Detentor</u> da autorização de tipo de veículo | <u>Não detentor</u> da autorização de tipo de veículo |
| | | Nenhuma alteração ao tipo de veículo. Sem autorização. |
| Categoria (b) | Nenhuma alteração ao tipo de veículo. Nenhuma autorização. Os Dossiers técnicos que acompanham as declarações CE de verificação dos subsistemas e o ERATV devem ser atualizados. | Entidade gestora da alteração torna-se o requerente. Cria um novo tipo de veículo. Solicita primeira autorização ou uma nova autorização de tipo de veículo (novo tipo). |

| | | |
|-----------------------------|--|--|
| | Informação deve ser disponibilizada à entidade de autorização a pedido desta. | |
| Categoria (c) | Cria nova versão de tipo de veículo ou nova variante de tipo de veículo. Disponibiliza a informação relevante à entidade de autorização. A entidade de autorização regista a nova versão ou variante de tipo de veículo no ERATV. | Entidade gestora da alteração torna-se o requerente. Requerimento para primeira autorização ou uma nova autorização de tipo de veículo (novo tipo). |
| Categoria (d) | Pedido de nova autorização. (poderá escolher primeira autorização) | Entidade gestora da alteração torna-se o requerente. Requerimento para primeira autorização ou uma nova autorização de tipo de veículo (novo tipo). |
| Área de utilização alargada | Solicita autorização de área de utilização alargada. (Pode optar por primeira autorização) | A entidade gestora da alteração torna-se requerente. Cria um novo tipo de veículo. Solicita primeira autorização + autorização de área de utilização alargada. |

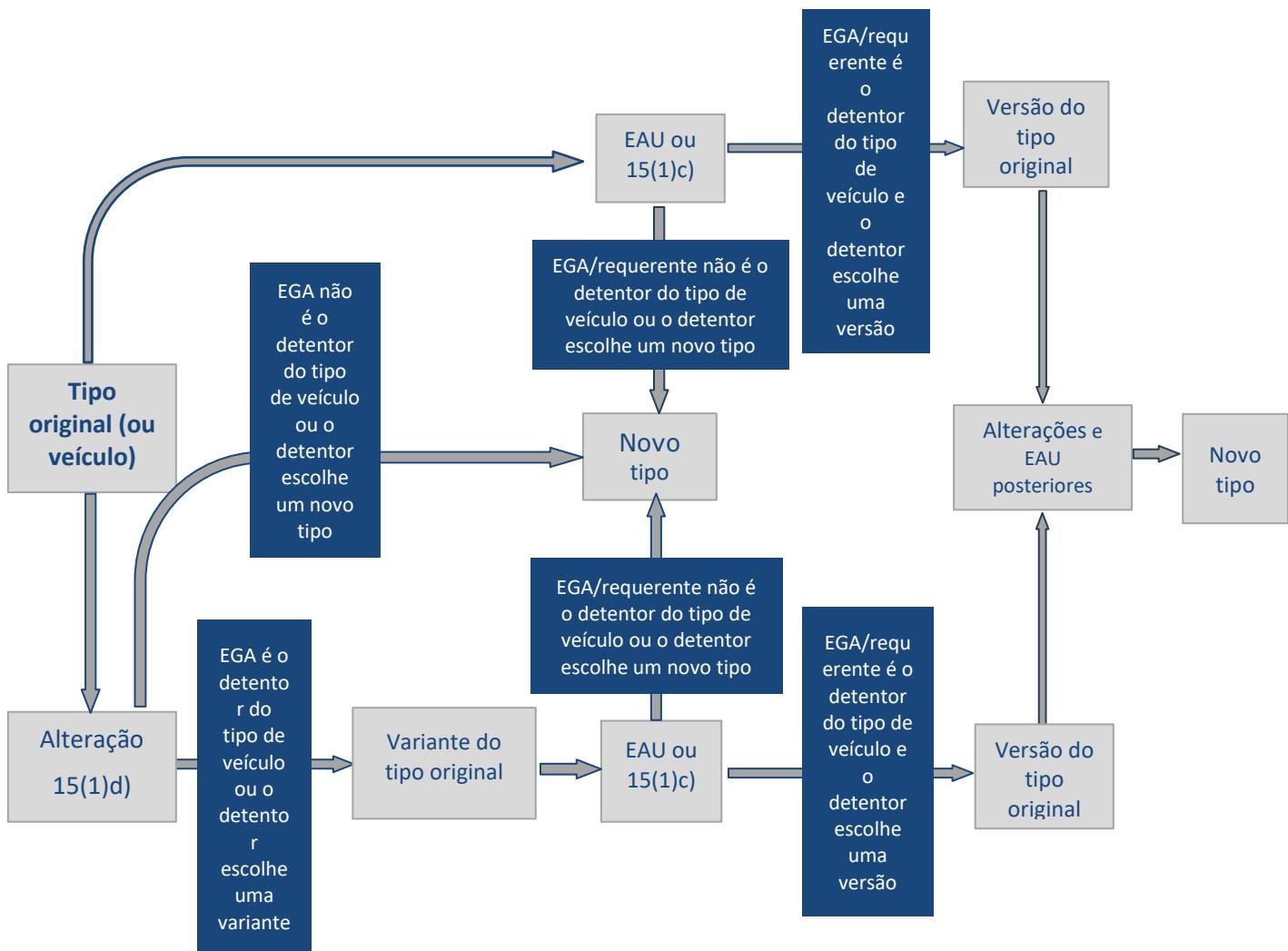


Figura 5 - Possibilidades para criação de variantes e versões (EGA: Entidade Gestora da Alteração; EAU: Extensão da Área de Uso)

7.1. CATEGORIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES

A gestão da configuração de um tipo de veículo autorizado é da responsabilidade do titular da autorização de tipo de veículo.

A categorização da alteração a um tipo de veículo autorizado é da responsabilidade da entidade gestora da alteração (que pode ou não ser titular da autorização de tipo de veículo).

Todas as alterações de um veículo devem ser registadas em arquivo próprio pela entidade gestora da alteração, o qual deve ser disponibilizado a pedido da ANSF.

Numa alteração que obrigue à emissão de nova autorização de colocação no mercado e de nova autorização de tipo (ver quadro do ponto 7.3), a entidade gestora da alteração torna-se detentora do tipo de veículo autorizado.

Conforme previsto no ponto 4 do Artigo 16º do Regulamento 2018/545, as alterações aos veículos existentes que devem ser notificadas à ANSF, são (por remissão) as categorizadas nas alíneas b) e c) do ponto 1 do Artigo 15º do Regulamento 2018/545:

15 (1) b) Uma alteração que constitua um desvio aos processos técnicos apenas às declarações CE para verificação no âmbito dos subsistemas que possa requerer novas verificações e, por conseguinte, requerer uma verificação de acordo com os módulos de avaliação da conformidade aplicáveis, mas que não tenham qualquer impacto nas características básicas de projeto do tipo de veículo e que não requeiram nova autorização conforme o artigo 21(12), da Diretiva (UE) 2016/797;

Observações sobre 15 (1) b):

Quando uma entidade que gere uma alteração e que é também titular da autorização de tipo de veículo, categoriza uma alteração nos termos do artigo 15(1) b) do Regulamento (UE) 2018/545, não há necessidade de envolver a entidade de autorização nem de atualizar o registo do veículo no EVR. A alteração pode ser implementada sem ações adicionais. O detentor continua responsável por garantir a gestão da configuração dos veículos.

15 (1) c) Uma alteração nas características básicas de projeto do tipo de veículo que não requeira nova autorização de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 21(12), da Diretiva (UE) 2016/797;

Observações sobre 15 (1) c):

Considerando que as alterações classificadas nos termos do artigo 15(1) c) do Regulamento (UE) 2018/545 não desencadeiam a necessidade de uma nova autorização, mas sim a necessidade de publicar uma versão no ERATV, os veículos existentes em conformidade com o tipo original que são modificados para ficarem em conformidade com uma versão de um tipo não necessitam de uma nova autorização para colocação no mercado em conformidade com a versão. O detentor deve atualizar o registo no EVR para fazer

referência à versão recentemente criada (em vez do tipo original). No entanto, os veículos novos, construídos em conformidade com uma versão do tipo/versão do veículo necessitam de receber uma autorização de conformidade com o tipo (artigo 14º (1) e) do Regulamento (UE) 2018/545).

Artigo 21º (12) da Diretiva 2016/797:

[...] é exigida uma nova autorização de colocação do veículo no mercado se:

- a) Tiver havido alteração dos valores dos parâmetros estabelecidos nas ETI que se encontrem fora do intervalo de parâmetros aceitáveis definidos nestas;
- b) O nível de segurança global do veículo puder ser afetado negativamente pelos trabalhos previstos; ou
- c) As ETI aplicáveis o exigirem.

7.2. NOTIFICAÇÃO DE ALTERAÇÕES

Quando a entidade que gere a alteração não é titular da autorização de tipo de veículo, a ANSF deve ser notificada para as alterações categorizadas de acordo com o Artigo 16º (4) do Regulamento 2018/545 (por remissão, trata-se das alterações referidas no Artigo 15º (1) b) e c)).

O Artigo 16º (4) aplica-se quando não existe autorização de tipo de veículo (por exemplo, veículo autorizado antes da Diretiva 2008/57/CE) ou quando a entidade que gere a alteração é diferente do titular da autorização de tipo de veículo. Quando a entidade que gere a alteração for a titular da autorização de tipo de veículo, o Art.º 16º (4), não pode ser aplicado.

Para a notificação da alteração, deve ser enviado à ANSF:

- O modelo que consta do site do [IMT](#) e enviado para o endereço eletrónico ANSF@imt-ip.pt devidamente preenchido;
- Dossier técnico que descreve as alterações de forma pormenorizada, alcance e interfaces com outros subsistemas do veículo, a justificação da categoria selecionada do Artigo 15º do Regulamento 2018/545, e contendo:
 - Demonstração da aplicação e cumprimento das ETI, ou
 - Demonstração de que a alteração de parâmetros fundamentais evidencia que estes foram melhorados no sentido de assegurar o desempenho definido nas ETI (avaliação NoBo), com a devida justificação ou

- Pedido de não aplicação das ETI à ANSF. No caso em que excede os prazos definidos pelas ETI nas disposições transitórias, ou caso se pretenda a não aplicação das ETI ou parte das ETI, por motivos indicados no ponto 1 do Artigo 8º do Decreto-Lei 91/2020, o requerente, deve solicitar à ANSF essa não aplicação, justificando o pedido e apresentando a documentação exigida em cada caso, conforme definido no Regulamento de Execução (UE) 2020/424. A ANSF solicitará um pedido de derrogação da aplicação dessas ETI ou parte delas à Comissão, nas situações em que tal é exigido.
- Levantamento de requisitos, aplicando a metodologia do Regulamento 402/2013 ou equivalente;
- Certificados CE de conformidade, emitidos pelo Organismos de Avaliação (NoBo e/ou DeBo), relativos aos subsistemas alterados e respetivos relatórios de avaliação, se aplicável;
- Declaração CE de verificação do gestor da alteração;
- Relatório do AsBo relativo à aplicação correta da metodologia de levantamento de requisitos;
- Relatório de segurança do AsBo;

A metodologia descrita no Regulamento 402/2013 é obrigatória para os requisitos essenciais de segurança referidos no anexo III da Diretiva 2016/797 e específicos de cada ETI.

A ANSF pode emitir, no prazo de quatro meses, uma decisão fundamentada solicitando um pedido de autorização, em caso de categorização errada ou de informações insuficientes.

7.3. EXCLUSÃO DE NOTIFICAÇÃO

Excluem-se das obrigações de notificação à ANSF, as alterações derivadas da substituição de equipamentos por obsolescência, por outros de igual desempenho, no âmbito das intervenções de manutenção e reposição do potencial de vida dos mesmos.

O artigo 16 (1) do Regulamento (UE) 2018/545 abrange alterações a veículos (e não a tipos veículos) relacionadas com a manutenção, ou seja, a substituição de componentes partidos, avariados ou desgastados. Quando a substituição for 100% idêntica, tal alteração não necessita de autorização nem qualquer outra atualização em fichas técnicas ou no ERATV. Porém, em alguns casos, não é possível encontrar no mercado peças de reposição 100% idênticas (por exemplo, devido à obsolescência, falência do fabricante etc.), e há necessidade de utilizar outros componentes com funções e desempenhos idênticos.

Neste quadro, “funções e desempenhos idênticos” devem ser entendidos da seguinte forma: o novo componente não possui novas funcionalidades nem acrescenta novas funcionalidades ao sistema em que

está integrado, não desencadeia uma alteração no desempenho (seja um aumento ou uma diminuição) nem impacta negativamente a segurança (o nível de segurança é pelo menos mantido, sem novos perigos/riscos). Deverá ser uma substituição um para um (mesmos inputs, mesmos outputs, mesmos princípios de funcionamento), ligada à manutenção (preventiva ou corretiva), e seguindo uma abordagem “plug & play”: remover o componente antigo, instalar o novo, em que nenhuma outra modificação ou adaptação é necessária. As operações para colocar o novo componente devem ser idênticas às que seriam necessárias se o componente fosse 100% idêntico, ou seja, é a substituição de um elemento por outro idêntico, que pode ser ligeiramente diferente (devido à evolução ao longo do tempo, obsolescência, mudança de fornecedor, etc.) mas ainda assim equivalente.

A gestão das alterações nos veículos é da responsabilidade do detentor dos veículos e está sujeita à supervisão das ANS (ou seja, se for detetada uma atribuição errada de uma alteração à categoria 16(1) do Regulamento (UE) 2018/545, a responsabilidade recai sobre o detentor e a ANS poderá desencadear as ações necessárias nos termos do artigo 26º da Diretiva (UE) 2016/797, incluindo a suspensão e a revogação da autorização).

7.4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE ALTERAÇÕES DE VEÍCULOS

As alterações em veículos existentes, se envolverem os parâmetros fundamentais, devem ir no sentido do desempenho definido nas ETIs, conforme especificado no ponto 7.1.2.2.-A (2) do Regulamento 1302/2014 (ETI LOC&PAS) e no ponto 7.2.2.3 do Regulamento 321/2013 (ETI WAG).

Quando uma alteração, envolver a instalação de componentes de interoperabilidade, o processo dessa alteração deve ser acompanhado de uma declaração «CE» de conformidade ou de aptidão para utilização, emitido pelo fabricante ou respetivo mandatário, em conformidade com o Capítulo III, Art.10º, ponto 4 do Decreto-Lei 91/2020. De acordo com o ponto 3 do mesmo artigo, a referida declaração deve ser acompanhada dos certificados de conformidade e da aptidão para utilização.

Os pontos mencionados no parágrafo anterior, são avaliados por um NoBo, de acordo com a Decisão 2010/713/UE

Quando houver extensão da área de utilização de veículos autorizados antes de 19 de junho de 2010, aplica-se o ponto 7.2.2.4 da ETI WAG e/ou o ponto 7.1.4 da ETI LOC&PAS.